



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DIANA Nº 95, de 22 de dezembro de 2006
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

Código TIPI

8467.81.00

Mercadoria

Ferramenta de uso manual para corte de madeira, com motor de combustão interna incorporado, denominada serra de corrente ou motosserra, modelos MS 051, 08S, 210, 250, 360, 380, 390, 460, 650 e 660

Dispositivos Legais:

RGI 1 (texto da posição 8467) e 6 (texto da subposição 8467.81), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002

RELATÓRIO

O interessado indagou sobre a classificação fiscal do produto de sua fabricação, abaixo especificado, na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) vigente:

(informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. O consulente pretende classificar a motosserra que fabrica na posição 8436. Esta posição compreende, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto consolidado pela Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002 (Diário Oficial da União – DOU de 1º de julho de 2002), e alterações posteriores, uma grande variedade de máquinas e aparelhos não incluídos nas posições 8432 a 8435 e que sejam do tipo dos utilizados em fazendas ou explorações semelhantes (cooperativas agrícolas, escolas de agricultura, estações experimentais, etc.), em silvicultura e também na avicultura e apicultura, com exceção das máquinas e aparelhos dos tipos manifestamente destinados à indústria.

2.1 – Todavia, as mesmas NESH excluem do grupo das máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura ou silvicultura, da posição 8436, as máquinas-ferramentas para trabalhar madeira (posições 84.65 ou 84.67).

2.2 – De fato, a posição 8467 compreende as ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, grupo ao qual pertence a motosserra objeto da consulta.

3. As NESH relativas à posição 8467 esclarecem sobre o seu alcance:

As ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (elétrico ou não elétrico) incorporado são, na acepção da presente posição, instrumentos que comportam um motor formando corpo com a ferramenta. Os motores mais freqüentemente utilizados para este fim são os motores elétricos, os motores de ar comprimido (incluídos os pistões de mola acionados por ar comprimido), geralmente alimentados por fonte externa, os motores de ignição por centelha (faísca) (cuja bateria de ignição se encontra, às vezes, separada do conjunto) e os motores hidráulicos, tais como as pequenas turbinas. Nos aparelhos pneumáticos, um dispositivo hidráulico completa, por vezes, a ação do ar comprimido (ferramentas hidropneumáticas ou óleo-pneumáticas).*

*Não obstante, esta posição abrange **somente** os aparelhos desta natureza de uso manual. Consideram-se como ferramentas de uso manual as que são concebidas para serem sustentadas à mão durante a sua utilização, bem como os instrumentos mais pesados (como as calcadeiras), desde que não percam sua característica de transportabilidade, isto é, que possam, especialmente durante o trabalho, ser levantadas ou deslocadas pelo operário e que sejam, além disso, concebidas para serem operadas e dirigidas manualmente durante a sua utilização. Para diminuir o esforço do operário, os aparelhos desta espécie são, às vezes, utilizados com dispositivos auxiliares de suporte (tripés, escoras pneumáticas, molas helicoidais suspensas, etc.).*

*Entretanto, o fato de que certas ferramentas de uso manual comportam por vezes encaixes que permitem fixá-las **temporariamente** a um suporte não as exclui desta posição; essas ferramentas permanecem classificadas aqui, incluindo seu suporte se ele for apresentado simultaneamente, **desde que** o uso manual na acepção indicada acima constitua seu caráter essencial.*

.....
As ferramentas desta posição são empregadas no trabalho de diversos materiais, em diversos ramos de atividade.

***Ressalvadas** as disposições acima, entre as ferramentas da presente posição podem citar-se:*

.....
7) As serras e seccionadoras (circulares, de corrente, etc.).

.....
(os grifos são do original; os sublinhados não são do original).

4. Pelo exposto, a motosserra em exame classifica-se, com base na Regra Geral Interpretativa nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH), na posição 84.67, como ferramenta de uso manual com motor a combustão interna incorporado.

5. As ferramentas pneumáticas de uso manual classificam-se na subposição de primeiro nível 8467.1; as ferramentas de uso manual com motor elétrico incorporado classificam-se na subposição de primeiro nível 8467.2; as demais ferramentas de uso manual da posição 8467 (dentre elas a motosserra em exame) classificam-se, por aplicação da RGI-6 do SH, na subposição de primeiro nível 8467.8.

5.1 – As serras de corrente classificam-se na subposição de segundo nível 8467.81, por aplicação da RGI-6 do SH.

5.2 – Tendo em vista que esta subposição não se desdobra em itens, a motosserra sob análise classifica-se no código 8467.81.00.

CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do SH (RGI) 1 (texto da posição 8467) e 6 (texto da subposição 8467.81), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, proponho que se informe ao interessado que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 8467.81.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (publicado no DOU de 27 de dezembro de 2002).

À consideração superior.

MILTON JOSÉ HARTMANN
AFRF – matr. Sipe nº 8279

ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, SOLUCIONO A CONSULTA, conforme conclusão acima, que aprovo.

Intime-se o interessado para que tome ciência da presente, adequando os seus procedimentos, eventualmente divergentes, aos indicados nesta solução, no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. Providencie-se a publicação da solução no DOU, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005 (DOU de 1º/12/2005).

Encaminhe-se à *(informação sigilosa)*, para ciência do interessado e demais providências, devendo o processo ser arquivado por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

TELMO MORAES FREITAS

Chefe da Divisão de Administração Aduaneira
Competência Delegada pela Portaria
SRRF10 nº 63/2000 (DOU de 27/04/2000)